



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

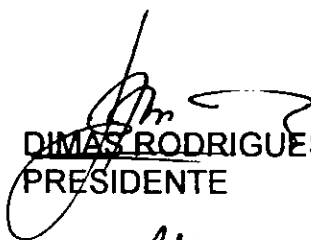
Processo nº. : 10840.003971/97-05
Recurso nº. : 121.807
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MATE MOISÉS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.384

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO. - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando não observado o referido prazo legal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATE MOISÉS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003971/97-05
Acórdão nº. : 106-11.384

Recurso nº. : 121.807
Recorrente : MATE MOISÉS

RELATÓRIO

MATE MOISÉS já qualificado nos autos, recorre de decisão da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Devidamente cientificado em 19/10/99, conforme documento fl.45, protocolizou seu recurso em 25/11/99 fls. 48 a 51.

Inicia o presente processo, um solicitação do recorrente para retificar valores na sua declaração de bens parte integrante da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A DRF em Franca/SP, em despacho à fl. 25, indeferiu o pedido por não haver sido comprovado erro na declaração a ser objeto de retificação.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, apresentou tempestivamente sua impugnação, fls. 32/33, alegando que o erro refere-se ao valor de mercado dos bens em 31/12/91, informado na declaração de bens do exercício de 1992, anexando às fls. 34 a 36, laudo de avaliação datado de 24/07/98, dos imóveis objeto de reavaliação.

A decisão recorrida indeferiu o pedido sob a seguinte ementa:

"Rejeita-se o pedido de mudança de valor de mercado atribuído a imóvel, em 31/12/1991, baseado em laudo de avaliação preenchido em desacordo com a norma técnica que regulamenta sua elaboração, quando não esteja perfeitamente caracterizado erro."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003971/97-05
Acórdão nº. : 106-11.384

A autoridade de primeira instância bem observou que a retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992, foi permitida até 17/08/1992, salientando que a partir desta data, a faculdade de retificar a declaração de bens deve ser efetuada nos termos do artigo 147, §1.º do CTN.

Cita ainda a legislação ordinária consolidada no artigo 880 do RIR/94, acerca da retificação da declaração.

Em seu recurso, às fls. 48 a 51, o contribuinte contesta da decisão, argumentando em síntese que se a comprovação do valor de mercado poderia ser efetuada com a apresentação de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor dos bens da retificação, muito mais convincente do que tais elementos é a apresentação de laudo pericial elaborado por pessoas especializadas, como foi instruído o pedido feito pelo recorrente.

Além disso, o pedido foi feito de acordo com as instruções baixadas pela própria SRF no livro Perguntas e Respostas de 1986, finalizando por requerer o acolhimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003971/97-05
Acórdão nº. : 106-11.384

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Consoante o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que regula o Processo Administrativo Fiscal o recurso ao primeiro conselho de contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

No presente caso, conforme relatado, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/99, uma terça feira, tendo protocolizado seu recurso em 25/11/99, portanto, fora do prazo legal.

Em face disto, e em respeito às normas processuais, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO